



PUBLICADO NO D. O. J.	
2.º	De 11/11/1993
C	
C	Rubrica

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo N.º 13562-000.017/90-55

Sessão de 18 de dezembro de 1992

**ACORDÃO N.º 203-00.140**

Recurso n.º 89.954

Recorrente **WANDERLINO ANTONIO DURÃES**

Recorrida DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA


ITR - Acréscimos legais. Débitos do tributo reconhecido.  
Obrigação incontroversa. **Nega-se provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **WANDERLINO ANTONIO DURÃES**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1992

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **26 MAR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (suplente) e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.



163

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo Nº 13562-000.017/90-55

Recurso Nº: 89.954  
Acordão Nº: 203-00.140  
Recorrente: **WANDERLINO ANTONIO DURÃES**

**R E L A T Ó R I O**

O Contribuinte acima identificado foi notificado (fls.03), a pagar o Imposto Territorial Rural - ITR/90 e demais acréscimos legais, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Bela Sombra, de sua propriedade, localizado no Município de Santana - BA, no valor global de Cr\$ 263.343,48.

O Recorrente impugnou o feito a fls.01, alegando o alto valor cobrado em relação ao exercício anterior, sendo quase equi-parado ao valor da propriedade, e que não tem condições financeiras para quitar o débito.

Na informação técnica do INCRA, às fls. 07, consta que o Peticionário não se beneficiou com a redução no ITR pelo FRU e FRE, pela existência de débitos anteriores, relativos aos exercícios de 1986 à 1989. O lançamento baseou-se nos dados existentes naquele Órgão, através da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP e/ou Declara-ção Anual - DA, recebida em 06.03.81.

Esclarece, ainda, que o principal fator de aumento do im-posto é o valor da terra nua - VTN, que conforme Portaria Interminis-terial nº 560, de 27.09.90, corresponde a 90.737 (noventa inteiros e setecentos e trinta e sete milésimos), para cálculo do ITR, seguido dos percentuais do MVR/jan/90 e VRR/jan/90, aplicado às demais con-

segue-

Processo nº 13562-000.017/90-55  
Acórdão nº 203-00.140

tribuições.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls.08/09),  
assim ementou sua decisão:

"IMPOSTO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO - ITR/90 - A re  
dução pelo FRU e FRE não se aplica ao imóvel que  
na data do lançamento, esteja com débito refe-  
rente a exercícios anteriores.  
AÇÃO PROCEDENTE".

O Recorrente interpôs recurso tempestivo (fls. 12), on-  
de se propõe a pagar apenas o valor real do imposto, pois não con-  
corda com a penalização das cominações legais durante o período  
em que o processo estava em julgamento.

É o relatório.

segue-

Processo nº 13562-000.017/90-55  
Acórdão nº 203-00.140

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A pretensão do Recorrente, quanto a pagar apenas o valor do tributo, é carente de amparo legal.

Ora, se ele admite dever o imposto e o que pagar, resulta incontroversa sua obrigação em pagar, também, os acréscimos decorrentes de juros, atualização monetária e multas previstas na lei.

E, data venia, o fato de a exigência está inserta em processo fiscal não afasta tal obrigação.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1992

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY